



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002988-57.2019.2.00.0000

Requerente: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências apresentado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – OAB/BA, no qual se insurgem contra os termos dos arts. 1º e 2º da Resolução n. 8, editada pelo tribunal em 24/4/2019, que estabelecem que o atendimento aos advogados e jurisdicionados será efetivado nos balcões das unidades e secretarias judiciais e administrativas pelos servidores e, nos gabinetes ou secretarias, apenas mediante prévia solicitação e anuência do magistrado. Requerem, liminarmente, a suspensão do ato administrativo e, no mérito, a declaração de sua nulidade em razão da contrariedade à Constituição Federal, à Lei n. 8.906/94 e à LOMAN; da ausência de motivação e finalidade do ato, haja vista a inexistência de episódios de violência contra servidores e magistrados no judiciário baiano; do tratamento discriminatório dispensado ao advogado, que implica a ausência de imensoalidade do ato; da imprecisão dos termos "prévia solicitação" e "anuência do magistrado"; da inexistência de substituto do Juiz para autorizar os acessos as secretarias e gabinetes em sua ausência; e da falta de convocação da OAB/BA para participar dos debates ou opinar sobre o tema antes da edição da norma.

A Corregedoria Nacional de Justiça requisitou informações ao Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia e ao Corregedor-Geral da Justiça (Id. 362541).

O Desembargador Corregedor das Comarcas do Interior apresentou informações (Id. 3631690) afirmando que editou a Recomendação CCI nº 01/2018, dirigida aos juízes da Comarcas de entrâncias inicial e intermediária, segundo a qual o atendimento aos advogados por parte dos Juízes, no horário de expediente, deve ser feito independentemente de agendamento, respeitada a ordem de chegada.

O Desembargador Presidente do TJBA apresentou informações (Id. 3632151), alegando que a questão se insere na independência administrativa do Tribunal e que a matéria já foi analisada pelo Plenário do CNJ por ocasião do julgamento do PCA nº 5105-94.2014, no qual ficou reconhecida a legalidade de Resolução de idêntico teor emanada pelo TJMA. Sustentou que cabe ao magistrado organizar o funcionamento da unidade judiciária, inclusive em função da garantia da segurança e que o atendimento desorganizado e constante dos advogados prejudica a produtividade dos magistrados.

A Desembargadora Corregedora-Geral do TJBA apresentou informações (Id. 3632615), alegando que orienta todos os magistrados a fazerem o atendimento dos advogados, independentemente de agendamento prévio. Disse, ainda, que a Resolução impugnada pode acarretar restrição ao atendimento dos advogados.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o plenário do Conselho Nacional de Justiça já afirmou a legalidade da Resolução GP 18/2014 do TJMA, que traz disposições idênticas à Resolução nº 8/2019 do TJBA, que é objeto de impugnação no presente procedimento.

É irrelevante a circunstância que motivou a edição do ato normativo pelo TJMA para fins de análise da legalidade dos termos da regulação de atendimento aos advogados. O fato é que, conforme já afirmado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, inexiste ilegalidade nos termos da regulação *in voga*, a fim de adequar o direito do advogado de ser atendido pelo juiz às necessidades de organização e otimização dos trabalhos nas serventias judiciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor do voto condutor do julgamento do PCA nº 5105-94.2014, da lavra do Conselheiro Valtércio Ronaldo de Oliveira:

“É preciso vislumbrar, no caso, o que pretendeu o legislador ao reconhecer, no Estatuto da OAB, como direito do advogado a possibilidade de ingresso livre nas salas de audiência, na secretaria da vara, no cartório, enfim. Foi uma forma de impedir a vedação injustificada de ingresso do profissional no livre exercício do seu mister. Longe, pois, de ser um “direito absoluto” ou incondicional. Em contrapartida, as dependências de cada juízo possuem organização própria e uma estruturação interna, além de certa logística, capazes de dar cabo ao bom andamento dos trabalhos forenses. Não por acaso, juízes e servidores são cobrados regularmente, inclusive por suas Corregedorias, como responsáveis por toda administração judiciária em que estão lotados. Em tempos de “juiz-gestor”, é preciso conferir ao magistrado - e consequentemente, ao diretor de secretaria - autonomia suficiente para regular e controlar o ingresso de qualquer pessoa no interior das serventias, garantindo ao advogado tal direito, desde que devidamente justificado. Atende-se, assim, à finalidade que consta do Estatuto da OAB, ao mesmo tempo em que garante ao gestor, juiz e/ou servidor, o bom funcionamento administrativo como entender pertinente.

Nestes termos, constato que o Tribunal local tão somente fixou norma de conduta, a meu ver implícita e ínsita a qualquer ambiente profissional, incapaz de gerar qualquer constrangimento ao advogado ou prejuízo ao exercício de suas atividades, mas hábil a ordenar o trânsito de pessoas e evitar qualquer possível risco ao bom andamento dos trabalhos forenses, ao atendimento de outras necessidades da administração judiciária e até mesmo ao direito de outros usuários da Justiça. Nessa linha, descabe o argumento de que o ato impugnado afronta a Constituição da República ou o Estatuto da Ordem e impõe tratamento distinto entre advogados e membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, até porque, com relação aos últimos, não há, na norma, permissão expressa e incondicional.

Incumbe destacar que a ponderação entre a importância da atividade desenvolvida pelo advogado e a necessidade de organizar o exercício das funções jurisdicionais demonstra a observância, pelo Tribunal, ao princípio da proporcionalidade, tão caro quando se trata da preservação de interesses dessa magnitude.

Ainda que assim não fosse, o disposto no art. 7º da Lei nº 8.906/94 deve ser interpretado em consonância com o chamado "poder-dever" contido no art. 96, I, "b" da Constituição da República, cujo comando determina que compete privativamente aos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva". Nessa linha, considero superado o argumento de que a edição do ato pelo Tribunal de Justiça significaria invasão à esfera de competência legislativa exclusiva da União."

Entretanto, não obstante o reconhecimento da legalidade da referida regulamentação, deve-se estar atento ao fato de que seus termos não sejam interpretados em prejuízo do livre exercício da advocacia e de suas prerrogativas legalmente previstas.

É relevante observar que a questão central da discussão travada nesse pedido de providências diz respeito à interpretação a ser dada aos arts. 1º e 2º da Resolução n. 8, editada pelo tribunal em 24/4/2019, que estabelecem que o atendimento aos advogados e jurisdicionados será efetivado nos balcões das unidades e secretarias judiciais e administrativas pelos servidores e, nos gabinetes ou secretarias, apenas mediante prévia solicitação e anuênciam do magistrado.

Nesse sentido, quando a resolução estabelece que o atendimento aos advogados e jurisdicionados será feito nos balcões das unidades e secretarias judiciais e administrativas pelos servidores, isso não pode ser interpretado como uma restrição de atendimento dos advogados pelos magistrados.

O mesmo deve ser dito com relação à necessidade de prévia solicitação e anuênciam do magistrado para atendimento do advogado nos gabinetes e secretarias.

O art. 7º, inc. VIII, do Estatuto da Advocacia garante ao advogado o direito de dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.

Da mesma forma, o art. 35, inc. IV, da LOMAN estabelece que é obrigação do magistrado atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

Nesse sentido, a interpretação adequada que se deve dar à resolução é a de que os advogados terão o direito de serem atendidos pelo magistrado, independentemente de agendamento prévio, mas observando-se a ordem de chegada e durante o horário de expediente forense. Evidentemente, os advogados não têm o direito de irromper nos gabinetes dos juízes sem serem previamente anunciados, atrapalhando outros atendimentos, audiências ou reuniões de trabalho dos magistrados. O próprio CNJ já se manifestou no sentido de que o direito do advogado de ser atendido deve ser compatibilizado com a organização dos trabalhos judiciários, a fim de não haver prejuízo à prestação desse serviço público. Assim, quando a resolução impõe a anuênciia do magistrado ao atendimento, isso quer dizer que, depois de previamente anunciado pela serventia, o advogado deverá aguardar a autorização do juiz para ingressar em seu gabinete a fim de que seja devidamente atendido dentro do horário de expediente.

Caso o advogado não deseje depender da disponibilidade momentânea do magistrado (e aguardar o atendimento que deverá ser feito no horário de expediente), então deverá agendar previamente o atendimento, oportunidade em que deverá ser recebido no horário previamente combinado com o magistrado.

Diante do exposto, e atento aos precedentes do plenário do Conselho Nacional de Justiça, julgo parcialmente procedente o pedido, com a observação de que a Resolução nº 8/2019 não poderá ser utilizada para fundamentar a negativa de atendimento pessoal dos advogados pelos magistrados, nem condicionar o atendimento dos advogados ao seu prévio agendamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Corregedor Nacional de Justiça

S22

Assinado eletronicamente por: **HUMBERTO EUSTAQUIO SOARES MARTINS**

14/05/2019 18:08:02

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3633365**



190514180802068000000032834

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)